



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Autoria: Deputado Luciano Pimentel

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a presente lei:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece como direito da pessoa com deficiência a sua correta identificação através de documento oficial denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

§ 1.º O documento oficial de que trata esta Lei será expedido pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2.º Para fins desta Lei a pessoa com deficiência é aquela que estiver assim classificada nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Artigo 2º - Fica assegurada para a pessoa com deficiência regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, nos termos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Artigo 3º - Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado da Saúde, fica autorizada a expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência, devidamente numerada, de modo a obter informações referentes ao número de pessoas com deficiência no Estado de Sergipe, documento este que deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações mínimas:

- I - Identificação do órgão expedidor;
- II - Registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- III - Nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- IV - Fotografia, no formato 3x4 cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;
- V - Assinatura do dirigente do órgão expedidor.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Artigo 4º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência terá validade de 10 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.

Artigo 5º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a Classificação Internacional de Doenças - CID - , de seus documentos pessoais, bem como dos seus responsáveis legais e comprovante de endereço.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira, naturalizada ou domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Artigo 6º - Caberá ao poder executivo do Estado de Sergipe regulamentar a presente Lei dentro da sua esfera de competência e no que tange aos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com deficiência.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência.

De início há que se esclarecer que com o documento em mãos a pessoa com deficiência tem prioridade no atendimento e o acesso a serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde educação e assistência social, evitando constrangimentos e o acompanhamento de laudos para comprovação da condição, beneficiando o próprio beneficiário e seu acompanhante.

Nessa linha de raciocínio, chama a atenção o fato de não termos estatísticas oficiais no Estado de Sergipe sobre o real número de pessoas com deficiência e quais são estas, havendo apenas estimativas.

Com a emissão e a organização da referida carteira de identificação, passa-se a ter números mais fidedignos acerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção à pessoa com deficiência o cadastramento desse público.

Com o cadastramento pelo órgão estadual ter-se-á uma melhor identificação da população com deficiência, suas peculiaridades e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio destas pessoas, em especial se levarmos em consideração que algumas deficiências não são facilmente identificáveis, carecendo, portanto, de uma identificação formal que facilite o acesso dessas pessoas.

Nessa toada, a pessoa com deficiência não é sempre facilmente ou mesmo visualmente identificável, sendo esse também um importante argumento em favor da utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de passes livres e outros benefícios inerentes às pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos meus pares na aprovação da presente iniciativa.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003400360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Luciano Pimentel** em 07/11/2023 09:22

Checksum: **868869566D4340255D84C558D3301403DBC9220D2FFADD9D0B38C570F89A5B80**

